



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000594-82.2024.5.02.0613

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2024

Valor da causa: R\$ 87.386,81

Partes:

RECLAMANTE: _____ ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES
SPINDOLA RECLAMADO: FUNDACAO DO ABC ADVOGADO: CAMILA RODRIGUES LUIZ
RECLAMADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO

PAGINA CAPA PROCESSO PJE PERITO: MARCIO VIEIRA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

1000594-82.2024.5.02.0613

FUNDACAO DO ABC E OUTROS (1)

VISTOS, ETC.

____ ajuíza ação trabalhista em face de FUNDAÇÃO DO ABC e de MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em 28/03/2024. Relata que foi admitida pela primeira reclamada em 10/03/2023, na função de faxineira, e pleiteia rescisão indireta do contrato de

trabalho a partir de 09/03/2024. Após exposição, formula os pedidos e requerimentos elencados na petição inicial. Estima à causa o valor de R\$ 87.386,81 (pgs. 2/30).

A primeira reclamada (FUNDAÇÃO DO ABC) apresenta contestação escrita, na qual defende a improcedência da reclamatória. Caso condenada, pede a limitação aos valores indicados na inicial, a compensação e a dedução dos valores já pagos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e autorização para proceder aos descontos previdenciários e fiscais (pgs 114/136).

O segundo reclamado (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) não comparece às audiências (pgs. 624/626 e 720/723), mas apresenta contestação escrita, em que suscita preliminar de inépcia, argui a prescrição quinquenal e defende a ausência de sua responsabilidade (pgs. 78/111).

A reclamante emenda a petição inicial em audiência para constar o dia 04/05/2021 como data de admissão e a função de Auxiliar de Enfermagem (pg. 624), do que é intimado o segundo reclamado (pg. 627), sem apresentação de complementação à defesa.

São juntados documentos e é realizada perícia técnica.

Colhido o depoimento pessoal da reclamante e ouvida uma testemunha por ela convidada e outra testemunha convidada pela primeira reclamada, encerra-se a instrução (pgs. 720/723). Razões finais remissivas pela primeira reclamada e escritas pela reclamante (pgs. 724/791). Frustradas as propostas conciliatórias, vêm os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

I – CONFISSÃO FICTA. SEGUNDO RECLAMADO

Na notificação inicial, houve dispensa do ente público à audiência inaugural, facultando-se prazo para apresentação de contestação (pgs. 70 /73). O ente público não compareceu à audiência inaugural (pgs. 624/626), mas apresentou contestação escrita (pgs. 78/111). Logo, considerando os termos da notificação inicial e ressalvando o entendimento desta Magistrada sobre a aplicação do art. 844, § 5º, CLT, não há falar em revelia.

Todavia, verifica-se que houve designação de audiência instrução, com presença obrigatória das partes para prestar depoimentos, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (pg. 625). Ao Município foi dada ciência da ata de audiência (pg. 627).

O Município, embora devidamente ciente, não compareceu à audiência de instrução (pg. 720).

Sobre isso, frisa-se que a Recomendação CR 64/2014 deste Regional foi revogada pela Portaria CR 13/2017, e os efeitos preconizados pela Recomendação 5/GCGJT/2019 não eram automáticos ou vinculantes, dependendo de requerimento do interessado e manifestação do Juízo, sob pena de violação à regra constitucional de independência funcional. Ademais, cabe sinalar que o § 2º do art. 4º da Recomendação 5/GCGJT/2019 não afastava a realização de audiências em que há necessidade de instrução probatória. De toda forma, importante destacar que tais recomendações foram revogadas pelo Provimento 4/GCGJT/2023 (Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), inexistindo atualmente qualquer orientação no particular.

Saliento, também, que a matéria controvertida não vulnera o princípio da indisponibilidade (impenhorabilidade e inalienabilidade de bens públicos). Ademais, o Decreto Lei 779/69 (prerrogativas processuais à União, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias ou fundações que não explorem atividade econômica) não inclui, dentre as prerrogativas da Administração Pública, o não comparecimento em audiência quando devidamente notificada, tampouco veda a aplicação de revelia e confissão. Destaco, ainda, o art. 5º da Lei 9.028/1995 (aplicável analogicamente), ao preconizar que, nas reclamações trabalhistas em que a União Federal for parte, os seus prepostos devem comparecer.

À luz de tais fundamentos e tendo em vista o fixado no Tema 1118 da Repercussão Geral (STF), necessário o comparecimento do ente público demandado nas audiências designadas – conforme, aliás, expressamente fixado na ata de audiência, sob pena de confissão (pgs. 625 e 627).

Ante o exposto, declaro a confissão ficta do ente público quanto à matéria fática, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

A presunção de veracidade abrange exclusivamente os fatos narrados na petição inicial, e desde que não estejam em contradição com os demais elementos de prova já constantes dos autos (Súmula 74, II, TST).

Ressalvam-se as matérias fáticas comuns contestadas pela primeira reclamada, sobre as quais a confissão ficta não gera o efeito de presunção de veracidade (art. 844, § 4º, I, CLT; art. 345, I, CPC).

II – INÉPCIA

No processo do trabalho, os requisitos da petição inicial estão elencados no art. 840, § 1º, da CLT, que exige a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, cujo valor deve ser indicado.

No caso, tais requisitos restaram suficientemente atendidos pela reclamante. As questões invocadas pelo segundo reclamado, em preliminar, dizem respeito ao mérito da demanda, sede na qual serão apreciadas.

Assim, e não se verificando prejuízo (art. 794 da CLT) ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), rejeito a preliminar.

III – PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA

Indefiro o requerimento de pg. 719 (Id. bb2319a), em que a reclamante pede o desentranhamento da manifestação de pg. 710 (Id. fc45f8c), juntada em 06/02/2025, na qual houve expressa concordância com as conclusões periciais. Deixo de conhecer a impugnação de pgs. 712/718 (Id. b747a22), juntada em 24/02 /2025, pois o ato já estava acobertado tanto pela preclusão temporal (Id. cc291dc), como pela preclusão consumativa. Entendimento diverso, aliás, violaria a boa-fé processual.

NO MÉRITO

1 – PRESCRIÇÃO

Considerando o período contratual e a data de ajuizamento da ação, não há prescrição a ser pronunciada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF e do art. 11 da CLT.

2 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito técnico concluiu que o trabalho da reclamante foi insalubre em grau máximo de 04/05/2021 (admissão) a 22/04/2022 e insalubre em grau médio de 23/04/2022 até o desligamento, tudo nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (pgs. 2065/2089).

A reclamante e a primeira reclamada concordam com as conclusões periciais (pg. 710 – reclamante; pg. 711 – primeira reclamada).

Os contracheques demonstram o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo até março/2022 e, a partir de então, em grau médio. A primeira reclamada, em manifestação, reconhece a ausência do pagamento em grau máximo quanto a 22 dias do mês de abril/2022, o que se confirma pela documentação juntada (pg. 276) e está em conformidade com a apuração pericial.

Acolho, portanto, o laudo pericial, não impugnado nem refutado por prova técnica em sentido contrário, e determino o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, relativas a 22 dias de abril/2022, observada a dedução dos valores já pagos a título de adicional em grau médio.

A parcela deve tomar como base de cálculo o salário-mínimo nacional (art. 192, CLT; cassação da Súmula 228 do TST por decisão do STF).

São devidos reflexos em férias com 1/3 e 13º salários.

Os reflexos na indenização compensatória de 40% sobre o FGTS serão apreciados oportunamente, considerando a controvérsia relativa à modalidade de extinção contratual. De pronto, julgo improcedente o pedido de reflexos em avisoprévio, considerando a limitação temporal do deferimento e a data de rescisão contratual.

3 – ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS

A reclamante pleiteia o pagamento de adicional noturno no período das 5h às 7h, bem como de horas extras pelo labor em feriados.

Ocorre que a reclamante laborava sob a escala 12x36 e, nos termos do parágrafo único do art. 59-A da CLT, a remuneração pactuada já abrange a compensação pelos feriados laborados e pelas prorrogações do trabalho noturno. Assim, nesse regime, fica afastado o pagamento em dobro pelos feriados e o adicional noturno após as 5h da manhã.

Julgo improcedentes os pedidos.

4 – DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

O assédio moral consiste na exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras e/ou abusivas, que atentem contra sua dignidade (arts. 1º, III, e 5º, V e X, CF) e direitos da personalidade (arts. 12, 20 e 21, CC; arts. 223-B e 223-C, CLT), inclusive com viés de gênero (Convenção 190, OIT).

Importa degradação do meio ambiente laboral, que, além da integridade física, também deve preservar o bem-estar psicológico do trabalhador (arts. 6º, 7º, XXII 170, VI, 196, 200, VIII, e 225, CF; Convenções 155, 187 e 190, OIT; Anexo II, NR-17).

No caso, a reclamante alega que era constantemente tratada com rigor desproporcional por seus superiores hierárquicos, que procuravam motivos para prejudicá-la, sendo humilhada e constrangida diversas vezes na presença de pacientes e de seus acompanhantes. Sustenta que foi submetida a situações humilhantes, vexatórias e abusivas no exercício de suas funções.

A testemunha convidada pela reclamante declarou que o relacionamento da equipe com a enfermeira _____ era “ruim”, mencionando que a forma de falar e de dar ordens por parte desta era grosseira, agressiva e ríspida. Relatou ter presenciado a reclamante recebendo ordens dessa enfermeira nessas condições.

A testemunha convidada pela primeira reclamada inicialmente hesitou, olhando para cima e pensando antes de responder que a enfermeira _____ era “um pouco mais rígida”. Informou que ela costumava ir atrás dos técnicos e auxiliares no banheiro.

Pelo conjunto da prova oral, concluo que a reclamante era submetida a abordagens ríspidas, grosseiras, agressivas. A testemunha convidada pela autora foi firme em seu relato e afirmou ter presenciado a reclamante nas situações narradas.

Tal contexto evidencia grave violação à dignidade e aos direitos da personalidade da reclamante, justificando a indenização pretendida (arts. 1º, III, e 5º, V e X, CF; arts. 12 e 20, CC; arts. 223-B e 223-C, CLT). De toda sorte, convém mencionar que o dano moral se estabelece objetivamente (*in re ipsa*), como decorrência dos próprios fatos comprovados.

Frisa-se que o tarifamento do dano moral é constitucional, por ofensa à isonomia e à reparação integral. Assim, e conforme STF, os limites do § 1º do art. 223-G da CLT são meramente orientativos e não limitativos (ADIs 6050, 6069 e 6082).

Assim, e com base nos arts. 186, 187, 927, 932, III, 933 e 944 do CC e arts. 223-B, 223-C e 223-E da CLT, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

5 – RESCISÃO INDIRETA

O art. 483 da CLT dispõe que o empregado pode considerar rescindido o contrato de trabalho e requerer em Juízo as parcelas rescisórias decorrentes nas hipóteses de falta grave do empregador. O § 3º do citado preceito legal prevê, ainda, que o empregado poderá pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo, ou não, no serviço até final decisão do processo, em caso de descumprimento contratual por parte do empregador.

Dito isso, cabe salientar que o contrato de trabalho tem natureza sinalagmática, havendo obrigações recíprocas para ambas as partes. A obrigação principal do trabalhador é empenhar sua força de trabalho em favor do empregador, o qual, por sua vez, tem como obrigação principal justamente fornecer trabalho ao empregado e remunerá-lo.

No caso, a reclamante alega que foi coagida a pedir demissão, sob ameaça de ser dispensada por justa causa; que laborava em horário noturno sem receber o adicional noturno corretamente; que prestava serviços em feriados sem receber a contraprestação devida ou a devida folga compensatória; que exerceu atividades insalubres sem o pagamento adequado do adicional correspondente; e que foi vítima de assédio moral, em razão de tratamento rigoroso e humilhante por parte de seus superiores hierárquicos.

No tópico precedente, restou reconhecida a prática de assédio moral, evidenciada por conduta reiteradamente ríspida e agressiva, apta a comprometer o bem-estar psicológico da trabalhadora e a tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício.

Saliente-se que é dever do julgador manifestar-se sobre os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, IV, CPC), e não necessariamente sobre todos os pontos invocados pelas partes em suas razões. No caso, a conduta reiterada e constrangedora da superiora hierárquica, reconhecida como assédio moral, é suficiente, por si só, para respaldar a rescisão indireta pretendida.

Ante o exposto, reconheço a rescisão indireta em 05/03/2024, último dia trabalhado (pg. 333), nos termos do art. 483, "b", da CLT.

Assim, determino o pagamento de: 05 dias de saldo de salário de março/2024; aviso-prévio proporcional indenizado de 36 dias (art. 487, CLT; art. 7º, XXI, Constituição Federal; Lei 12.506/11); 3/12 de 13º salário proporcional de 2024 (art. 487, § 1º, CLT; art. 3º, Lei 4.090/62 – respeitados os estritos limites do pedido – pg. 12); 11/12 de férias proporcionais (2024/2025) acrescidas de 1/3 (arts. 130, 133, IV e § 2º, e 146, CLT 62 – respeitados os estritos limites do pedido – pg. 12).

Determino, ainda, o pagamento da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS devido ao longo do contrato, na forma do art. 18 da Lei 8.036/90. Tais valores devem ser depositados na conta vinculada da reclamante (26, § único, e 26A da Lei 8.036/90 e Tema 68 da tabela de RRR), autorizado seu posterior levantamento.

São devidos, também, os reflexos das diferenças de adicional de insalubridade sobre o FGTS com a indenização compensatória de 40%, na forma da lei.

Não respeitado o prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, é devida a multa prevista no respectivo § 8º, equivalente ao último salário fixo da reclamante. Apesar dos termos da Súmula 33 deste E. Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se o entendimento vinculante da C. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que “Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT” (Tema 52, IRRR).

Contudo, inexistindo parcelas rescisórias controversas, indevida a multa prevista no art. 467 da CLT.

Reconhecida a rescisão indireta, a reclamante faz jus às guias para levantamento do FGTS depositado (art. 20, I, Lei 8.036/90) e encaminhamento do Seguro-Desemprego (art. 2º, I, e art. 3º, caput, Lei 7.998/90), o que deve ser fornecido pela empregadora no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00, limitada a 10 dias e reversível à reclamante. Expirado tal prazo, a Secretaria da Vara procederá à expedição dos respectivos alvarás, sem prejuízo da aplicação da multa.

Salienta-se que o recebimento do benefício está condicionado ao preenchimento dos demais requisitos, por parte da reclamante, perante o órgão competente. Caso a reclamante demonstre a impossibilidade de recebimento do Seguro-Desemprego por culpa exclusiva da primeira reclamada, proceder-se-á à sua execução direta, na forma da Súmula 389 do TST, considerando: a) o número de parcelas devidas conforme o período laborado na reclamada e em eventuais empregos pretéritos; b) a quantidade de solicitações anteriores do benefício; c) os valores vigentes à época da solicitação, consoante tabelas do CODEFAT.

Por fim, determino que a primeira reclamada proceda à anotação da CTPS eletrônica da reclamante, fazendo constar o dia 05/03/2024 como data de saída, com aviso-prévio projetado até 10/04/2024 (art. 29, § 2º, “c”, CLT; OJ 82, SBDI-1, TST). A providência deve ser tomada pela primeira reclamada e comprovada nos autos no prazo de 5 dias úteis, nos termos do art. 29, caput e § 7º, da CLT, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 10 dias, em proveito da reclamante. Atingido o referido valor sem o cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria da Vara proceder à mencionada anotação, sem prejuízo da multa astreinte, nos termos do art. 39 da CLT e dos arts. 536 e 537 da CLT.

6 – DIFERENÇAS DE FGTS

Conforme entendimento consolidado na Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova acerca da regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do trabalhador.

No caso, a primeira reclamada não juntou os extratos analíticos ou comprovantes de recolhimento mensal do FGTS relativos ao contrato de trabalho da reclamante.

Ante o exposto, acolho como verdadeira a alegação da reclamante quanto à irregularidade dos depósitos do FGTS, nos termos do art. 818, II, da CLT e do art. 373, II, do CPC. Assim, determino o pagamento de diferenças de FGTS ao longo de todo período contratual, com acréscimo da indenização compensatória de 40%.

Tais valores devem ser depositados na conta vinculada da reclamante, em guia própria do FGTS, sob pena de multa, nos termos dos arts. 15, 26, § único, e 26-A da Lei 8.036/90. Frisa-se que o depósito da quantia devida à disposição do Juízo não isentará a empregadora das sanções aplicáveis pela instituição financeira, tampouco do cumprimento da obrigação na forma como determinado e de eventual satisfação de multa.

7 – RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

Ante confissão facta do segundo reclamado (Súmula 74, TST), acolho como verdadeira a alegação de que a reclamante, na condição de empregada da primeira reclamada, prestou serviços em benefício do segundo reclamado.

Dito isso, frisa-se que a responsabilidade do ente público, na condição de tomador de serviços, não decorre automaticamente do inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Na esteira dos entendimentos consagrados pelo TST na Súmula 331, V, e pelo STF na ADC 16 e no Tema 246 da repercussão geral, é necessária a demonstração de conduta negligente do ente público, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços enquanto empregadora.

O ônus de comprovar a conduta negligente do tomador de serviços recai sobre o trabalhador, conforme entendimento vinculante fixado pelo STF no Tema 1118 da repercussão geral, restando superado o entendimento firmado pela SBDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009, que consagrava o princípio da aptidão para a prova.

No caso, ante a confissão facta da tomadora de serviços (Súmula 74, TST), acolho como verdadeira a tese da inicial e reconheço o comportamento negligente do ente público, bem como o nexo causal entre aludida negligência e os danos sofridos pela parte autora.

Consequentemente, reconheço a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo em relação à totalidade dos créditos reconhecidos nesta decisão.

8 – NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Os valores apontados pela reclamante, ao ajuizar a demanda, são mera estimativa de direitos, porquanto a trabalhadora, naquele momento processual, não detém a integralidade da documentação necessária à efetiva liquidação dos pedidos. Nesse sentido, aliás, é o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Assim, tais valores não limitam a liquidação de sentença.

9 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas deferidas serão corrigidas com base nos seguintes critérios, conforme decisões vinculantes do STF nas ADCs 58 e 59 e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST (RR 713-03.2010.5.04.0029, julgado em 17/10/2024):

a) na fase pré-judicial, atualização pelo IPCA-E com acréscimo de juros de mora (art. 39, caput, Lei 8.177/1991).

b) a partir do ajuizamento da ação, atualização pela SELIC até 29/08/2024 e pelo IPCA-E a partir de 30/08/2024 (art. 389, § único, CC), com acréscimo de juros de mora mensais (art. 883, CLT) correspondentes ao resultado da subtração SELIC menos IPCA (art. 406, § único, CC), com a possibilidade de não incidência ou “taxa 0” (art. 406, § 3º, CC).

A indenização por danos morais deve ser corrigida pela SELIC a partir do ajuizamento, conforme atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, reconhecendo a superação da Súmula 439 daquela Corte pelas decisões vinculantes do STF nas ADCs 58 e 59:

"(...) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única. (...). Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns". (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

10 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A primeira reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43, Lei 8.212 /91; Súmula 368, TST). Quanto à cota patronal, basta a qualidade de entidade filantrópica para fins de isenção, circunstância documentalmente comprovada nos autos. Assim, a contribuição previdenciária recai somente sobre a cota-parte da empregada, a ser calculada em regular liquidação de sentença.

Os recolhimentos fiscais serão feitos pela primeira reclamada (art. 46, Lei 8.541/1992) conforme o art. 12-A da Lei 7.713/1988 e a Instrução Normativa da Receita Federal vigente ao tempo do fato gerador (Súmula 368, TST; OJ 400, SBDI-1, TST).

Tais recolhimentos incidem sobre as parcelas de natureza salarial, conforme arts. 832, § 3º, da CLT e 28 da Lei 8.212/1991.

11 – JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE

De acordo com o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, a Justiça Gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo, ou a requerimento da parte, àquele que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$ 3.262,96. No mesmo sentido é a tese fixada no Tema 21 de IRR do TST. No caso, o salário da reclamante era inferior ao limite citado, razão pela qual lhe concedo o benefício pretendido.

12 – JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA

Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a mera declaração de insuficiência de recursos, sendo necessária a demonstração cabal nesse sentido (art. 790, § 4º, CLT; Súmula 463, II, TST), o que não restou atendido pela primeira reclamada. A condição de entidade filantrópica não se mostra suficiente, por si só, para comprovar sua fragilidade econômica.

Além disso, os balanços patrimoniais de 2023 revelam que a primeira reclamada dispunha de R\$ 163.890.777,00 em caixa (pg. 238), além de ter encerrado o exercício com superávit de R\$ 130.192.909,00 (pg. 239). Embora o patrimônio líquido esteja negativo em R\$ 94.979.798,00 (pg. 239), tal circunstância, por si só, não é suficiente para justificar a concessão da gratuidade, especialmente diante da capacidade operacional demonstrada e da expressiva movimentação financeira, com destaque para os contratos de gestão firmados com entes públicos, de valores bilionários (pg. 240).

Indefiro.

13 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O art. 791-A da CLT prevê o pagamento de honorários de sucumbência, em percentuais que variam de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante da procedência parcial da ação, são devidos honorários de sucumbência recíproca, em favor dos procuradores de ambas as partes, sendo vedada a compensação entre eles (art. 791-A, §§ 2º e 3º, CLT).

Assim, aos reclamados compete o pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da reclamante, equivalentes a 10% do valor da condenação.

À reclamante compete o pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores dos reclamados, equivalentes a 10% da soma dos valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes na íntegra. Note-se que, embora o segundo reclamado tenha sido declarado revel e confesso, constituiu procurador nos autos.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Diante disso, e considerando o entendimento exarado pelo STF na ADI 5766, bem como que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento dos honorários devidos pela reclamante pelo prazo de 2 anos, findos os quais, não provando os procuradores dos reclamados que houve mudança na sua condição econômica, ela estará liberada da obrigação.

14 – HONORÁRIOS PERICIAIS

Ante a natureza e a extensão dos trabalhos, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, a serem pagos pelos reclamados, sucumbentes na pretensão objeto da perícia, forte no art. 790-B, caput, da CLT.

15 – OBSERVAÇÕES FINAIS

Atentem as partes para o não cabimento de embargos de

declaração visando à mera reanálise de provas, ou à simples rediscussão sobre questões já decididas. Eventual inconformismo com esta sentença desafia remédio jurídico próprio, que não se confunde com os embargos de declaração, sob pena de imposição da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, declaro a confissão ficta do segundo reclamado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 05/03/2024 e condenar a primeira reclamada FUNDAÇÃO DO ABC, com responsabilidade subsidiária do segundo reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a pagarem à reclamante _____, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os estritos termos e limites da fundamentação, que integra o presente dispositivo:

- a) Diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo relativas a 22 dias de abril de 2022, observada a dedução dos valores já pagos a título de adicional em grau médio, com reflexos em férias com 1/3 e 13º salários (item 2).
- b) Indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (item 4).
- c) 05 dias de saldo de salário de março/2024 (item 5).
- d) Aviso-prévio proporcional indenizado de 36 dias(item 5).
- e) 3/12 de 13º salário proporcional de 2024 (item 5).
- f) 11/12 de férias proporcionais (2024/2025) acrescidas de 1/3 (item 5).
- g) Indenização compensatória de 40% sobre o FGTS(item 5).
- h) Reflexos das diferenças de adicional de insalubridade sobre o FGTS com a indenização compensatória de 40% (item 5).

- i) Multa prevista no art. 477,
§8º da CLT (item 5).

j) Diferenças de FGTS
com acréscimo da
indenização compensatória de 40% (item 6).

A incidência de juros e correção monetária e os descontos fiscais e previdenciários deverão observar os parâmetros da fundamentação.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários de sucumbência recíproca, no percentual de 10%, conforme fundamentação, suspensa a exigibilidade contra a reclamante (ADI 5766).

Honorários periciais fixados em R\$ 3.000,00, pelos reclamados.

Custas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 ora arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789, CLT), pela primeira reclamada, estando o segundo reclamado dispensado (art. 790-A, I, CLT).

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença antecipada. Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 25 de março de 2025.

ALINE SOARES ARCANJO
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ALINE SOARES ARCANJO, em 25/03/2025, às 10:18:40 - fdbde5e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2503251017558890000392834651?instancia=1>
Número do processo: 1000594-82.2024.5.02.0613
Número do documento: 2503251017558890000392834651